

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.061, DE 2009

(Apenso o PL 5.864/2009)

Acrescenta parágrafo único ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar o fornecimento de protetor solar aos empregados cujas atividades são desempenhadas a céu aberto.

Autor: Deputado Antônio Roberto

Relator: Deputado André Zacharow

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatório às empresas o fornecimento de protetor solar a seus empregados que desempenhem atividades a céu aberto, conforme instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.864, de 2009, que “dispõe sobre o uso de Protetor e dá outras providências”. Estabelece que as empresas privadas e públicas que atuam no Brasil forneçam protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos a raios solares, sem ônus para os empregados. Estipula ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá o valor de multa, no caso de descumprimento da norma.

Na exposição de motivos dos projetos, ambos os autores lembram a crescente incidência de câncer de pele em brasileiros. Apontam, então, para a relação entre exposição ocupacional ao sol e o aumento da probabilidade de desenvolvimento da doença.

O nobre Deputado Antônio Roberto, autor da proposição principal, afirma ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego encontra dificuldade em classificar o protetor solar como equipamento de proteção individual (EPI), uma vez que a exposição ao sol nem sempre está relacionada com a atividade laboral. Considera, todavia, que o trabalhador cujas atividades acontecem a céu aberto expõe-se ao sol de forma obrigatória e por tempo prolongado, por força de seu contrato de trabalho. Defende, dessa forma, que o produto seja classificado oficialmente como EPI.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em comento tratam de questão relevante. Com efeito, segundo o Instituto Nacional de Câncer (Inca), as neoplasias de pele são o tipo mais frequente de câncer no Brasil; correspondem a cerca de um quarto de todos os tumores malignos registrados no País.

O Inca classifica a exposição aos raios ultravioletas do sol como o principal fator de risco para a doença, e afirma que “as pessoas que se expõem ao sol de forma prolongada e frequente, por atividades profissionais e de lazer, constituem o grupo de maior risco de contrair câncer de pele”. O

Instituto esclarece também que as medidas preventivas consistem em restringir a exposição ao sol sem proteção, por meio do uso de chapéus, guarda-sóis, óculos escuros e filtros solares.

Tais dados deixam clara a gravidade do problema e a necessidade de se tomarem providências concretas para a efetiva proteção dos trabalhadores expostos ao sol. Nesse sentido, os projetos mostram-se indubitavelmente meritórios, pois existe indicação precisa de uso de protetor solar por essa população. Cabe louvar, portanto, os autores das duas proposições por suas iniciativas.

Apesar disso, parece-nos que algumas questões devam ser consideradas. O projeto principal altera a Consolidação das Leis do trabalho (CLT), na parte em que trata dos equipamentos de proteção individual (EPI). Inclui no texto da lei uma obrigação específica para empregadores relacionada à saúde ocupacional.

Independentemente da pertinência da ação proposta, cabe-nos ponderar que essa conduta vem em direção oposta à linha adotada pela lei. A CLT, em seus artigos 155 e 200, delega expressamente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para regulamentar e executar medidas e políticas relativas à saúde e à segurança no trabalho.

Consideramos a opção assumida pela CLT adequada. Com efeito, cabe ao texto da lei federal a instituição de regras gerais, deixando a cargo da regulamentação infralegal o detalhamento dos procedimentos técnicos e operacionais eventualmente necessários.

No caso específico em tela, a CLT já obriga tanto à adoção de medidas para a proteção do trabalhador exposto ao sol (art. 200) quanto à distribuição de EPI adequado para todos os trabalhadores (art. 166). Dessa forma, os princípios legais atinentes à presente situação encontram-se adequadamente contemplados em lei. Cabe então ao MTE regulamentar a matéria, detalhando quais procedimentos deverão ser tomados.

O Ministério o faz por meio da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras (NR). Duas normas contemplam diretamente o tema em questão: a NR 6, que trata dos equipamentos de proteção individual, e a NR 21, que trata do trabalho a céu aberto.

Pelo acima exposto, resta claro que a matéria em questão, nada obstante sua relevância, não se configura própria para uma lei federal. Por esse motivo, votamos pela rejeição dos projetos de lei n^{os} 5.061 e 5.864, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado André Zacharow
Relator